



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

ACTA N.º 36/2024

Aos quatro dias do mês de Julho do ano de dois mil e vinte e quatro, pelas 14:30H, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 20 de Junho do ano de 2024.

2. Processos de apreciação liminar para distribuir a Relator para Parecer:

. Proc. Nº 580/2022-L/AL _ Visados: Dr.

e

3. Processos com Parecer de Recurso para deliberar:

. Proc. Nº 759/2021-L/AL – Visada: Dra.

Abecasis

- Dr. José Filipe

. Proc. Nº 1082/2019-L/AL – Visada: Dra.

Alves

1- Dr. Paulo Farinha

. Proc. Nº 671/2021-L/AL – Visado:

- Dra. Raquel S. Alves

Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Raquel S. Alves, Dra. Maria de Lurdes Vaz, Dr. José Filipe Abecasis, Dra. Vanda Porto (Vice- Presidente), Dra Cristina Lima, Dr. Pedro Valido, Dra Elisabete Constantino, Dr. Virgílio Chambel Coelho (Vice-Presidente), Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Isabel Carvalheiro, Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Paula Cremon, Dra. Lúcia Vieira, Dra. Andreia Figueiredo, e Dra. Maria de Jesus Clemente, tendo este última dado prévia nota da impossibilidade de estar presente no início dos trabalhos por impedimento profissional e entrada na sala do plenário pelas 16:06H.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros, Dra. Lucília Ferreira, Dra. Angelina B. de Atalayo, Dr. Nuno Ferrão da Silva, Dr. António Passos Leite que previamente comunicaram o seu impedimento.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Estando presentes os Senhores Conselheiros supra referidos e assim presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves iniciou a reunião pelas 14:40 H.

Iniciados os trabalhos, e como ponto prévio à ordem de trabalhos, a Senhora Presidente submeteu à votação dos Senhores Conselheiros o aditamento ao ponto três da ordem de trabalhos (Processos com Parecer de Recurso para deliberar) dos processos 1082/2019-L/AL e 671/2021-L/AL, proposta que foi aprovada por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes.

Entrou-se no **Ponto um da Ordem de Trabalhos**, (Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 20 de Junho do ano de 2024). Submetido a votação o texto da acta foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes naquele e neste Plenário.

Entrando no **Ponto dois da Ordem de Trabalhos** (Processos de apreciação liminar para distribuir a Relator para Parecer), foi distribuído para elaboração de parecer de recurso de apreciação liminar o processo 580/2022-L/AL, em que são visados o Dr. _____ o Dr. _____ e _____, seguindo a lista de distribuição, pela respectiva ordem, e com a concordância dos presentes, à Senhora Conselheira Dra. _____, o qual será entregue no escritório da Senhora Conselheira.

Seguindo-se o **Ponto três da Ordem de Trabalhos** (Processos com parecer de recurso para deliberar), prosseguiram os trabalhos com a apreciação dos pareceres de recurso de Apreciação Liminar, elaborados no âmbito dos processos 759/2021-L/AL, 1082/2019-L/AL e 671/2021-L/AL, cujas cópias foram previamente disponibilizadas a cada um dos Senhores Conselheiros.

Considerando que no âmbito dos processos supra referidos os despachos recorridos haviam sido proferidos pela Senhora Presidente deste Conselho, a Senhora Presidente ausentou-se da sala do plenário pelas 14:43H, sendo a direcção dos trabalhos neste momento assumida pelo Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho, e prosseguindo os mesmos com a deliberação dos pareceres de recurso de apreciação liminar elaborados no âmbito dos processos 759/2021-L/AL, 1082/2019-L/AL e 671/2021-L/AL

No âmbito do Processo 759/2021-L/AL, em que é visada a Dra. _____ o Senhor Conselheiro Dr. José Filipe Abecasis passou a expor uma súmula da _____

Rua de Santa Bárbara, 46 - 3º . 1169-015 Lisboa

T. 21 312 98 78 . F. 21 312 98 77

Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/crl

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE APOIO ÀS ACTIVIDADES DE INTERVENÇÃO



matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao mesmo, mantendo-se o despacho de arquivamento recorrido. Submetido o parecer a discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes.

Quando eram 14:50H ausentou-se da sala dos trabalhos o Senhor Conselheiro Dr. Paulo da Silva Almeida.

Prosseguiram os trabalhos com a apreciação e deliberação do parecer de recurso elaborado no âmbito do Processo 1082/2019-L/AL, em que é visada a Dra.

i. O Senhor Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves passou a expor uma súmula das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse julgado improcedente o recurso desde logo por falta de interesse em agir, mas também por manifesta improcedência da pretensão. Submetido o parecer a discussão e votação, foi o mesmo aprovado por maioria dos Senhores Conselheiros presentes, com catorze votos a favor, e a abstenção da Senhora Conselheira Dra. Lúcia Vieira.

Pelas 15:07H ausentou-se da sala do plenário a Senhora Conselheira Dra. Elisabete Constantino, tendo reentrado na mesma pelas 15:11H,

Quando eram 15:17H reentrou na sala do plenário o Senhor Conselheiro Dr. Paulo da Silva Almeida.

No âmbito do Processo 671/2021-L/AL, em que é visado o Dr. _____, a Senhora Conselheira Dra. Raquel S. Alves passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao mesmo, mantendo-se o despacho de arquivamento recorrido. Submetido o parecer a discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes.

Concluído o ponto três da Ordem de Trabalhos, pelas 15:28H reentrou na sala do Plenário a Senhora Presidente, reassumindo a direcção dos trabalhos.

Prosseguiram os trabalhos com o **Ponto quatro da ordem de trabalhos** (ponto de situação das pendências). No uso da palavra a Senhora Presidente fez uma breve exposição sobre os dados actuais da pendência global deste Conselho de Deontologia, tendo por base o levantamento efectuado à data de 02.07.2024, e por comparação com os dados referentes ao ano de 2023, discriminando, de entre esta, os dados referentes aos processos de apreciação de liminar, aos recursos de apreciação liminar que aguardam deliberação, aos processos de inquérito, aos processos disciplinares e ainda aos processos de averiguação de inidoneidade moral



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

para o exercício da profissão. Evidenciou a Senhora Presidente que, por comparação com o ano de 2023, é manifesto o aumento do número de participações apresentadas a este Conselho de Deontologia, totalizando os processos autuados entre 01.01.2024 e 02.07.2024 o número de 518, o que permite antever como muito provável que até ao final do ano civil seja substancialmente ultrapassado o número de 943 autuados durante todo o ano de 2023. Sublinhou a Senhora Presidente que entre 01.01.2024 e 02.07.2024 foram julgados 906 processos de apreciação liminar, mais 341 processos do que durante todo o ano de civil de 2023, e que entre 1.09.2023 e 2.07.2024 este Conselho julgou, arquivando os mesmos ao abrigo da Lei 38-A/2023 de 2 de Agosto, um total de 1191 processos. Evidenciando que o incremento do número de processos autuados exige e continuará a exigir deste Conselho e de todos os Senhores Conselheiros um acrescido esforço de tramitação célere dos processos pendentes, a Senhora Presidente salientou o número de processos conclusos aos Senhores Relatores por referência à referida data de 02.07.2024, e sublinhou a exigência de tramitação urgente em especial dos processos de averiguação da idoneidade, e apelou aos Senhores Conselheiros que se encontrem, por motivo atendível, impedidos de o fazer com a devida celeridade, para que requeiram a respectiva redistribuição a outro Senhor Conselheiro. No mesmo sentido, a Senhora Presidente reiterou a necessidade de as secções reunirem com maior frequência para julgamento dos processos pendentes, sublinhando que, na medida do que seja possível aos Senhores Conselheiros, poderão e deverão fazê-lo durante o período de férias judiciais contando para o efeito com o apoio ininterrupto da secretaria durante todo esse período.

Concluídos todos os pontos da Ordem de Trabalhos, e não havendo outros assuntos a tratar, pelas 15:53H, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretária,



Processo n.º 759/2021-L/AL
Participada: Dra.

Participante: .

PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA)

I – DA PARTICIPAÇÃO

Por exposição recebida, por correio electrónico datado de 20/10/2021, o Participante acima identificado submeteu a este Conselho uma participação disciplinar contra o Sr. Presidente do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados (entretanto remetida ao Conselho Superior, por ser o órgão competente para a sua tramitação e apreciação), queixando-se da desconsideração de uma participação que apresentara, também por correio electrónico datado de 26/07/2021 e endereçado ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados, contra a Sra. Advogada visada e a Dra. (esta última remetida ao Conselho de Deontologia de , por ser o órgão territorialmente competente). Junta cópia dessa participação, de 26/07/2021, visando (para efeitos dos presentes autos) a Sra. Dra. Advogada, com a Cédula Profissional n.º , com domicílio profissional na . que aqui se dá por reproduzida para todos os devidos e legais efeitos.

II – DA TRAMITAÇÃO

- A) Submetida a participação (cfr. fls. 2 a 60), tendo em conta que a mesma se compunha de 22 mensagens electrónicas, com 362 documentos anexos, a Exma. Sra. Presidente deste Conselho determinou que se oficiasse ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional para que promovesse a impressão de tanta documentação (fls. 63), o que foi feito (fls. 70), resultando num acervo documental que se estende de fls. 72 a fls. 1395;
- B) Foram expedidas certidões dos autos para o Conselho Superior, relativamente à matéria respeitante ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Distrital de Lisboa (fls. 1398), e para o Conselho de Deontologia de I relativamente à matéria respeitante à Dra. I (fls. 1400);
- C) Por Despacho de 03/02/2022, a Exma. Sra. Presidente deste Conselho determinou a notificação do Sr. Participante, para vir aos autos concretizar a data dos factos imputados à Sra. Advogada visada e a data em que teve conhecimento dos mesmos (fls. 1407);
- D) O Sr. Participante veio esclarecer que, em processo judicial em que fora representado pelas Sras. Advogadas participadas, foi proferida sentença no dia 09/03/2020; as Sras.

21



Advogadas participadas não apresentaram, tempestivamente, o necessário recurso jurisdicional, afirmando que a Sra. Advogada visada iria assumir a responsabilidade por esse facto e participar a ocorrência à sua seguradora de responsabilidade civil profissional; acionado esse seguro, a seguradora veio a declinar responsabilidade, por comunicação datada de 24/09/2020; a partir dessa data (25/09/2020), as Sras. Advogadas participadas também passaram a enjeitar qualquer responsabilidade pelo sucedido, sendo esta a data em que "... o ora participante verificou que estava a ser ludibriado pelas suas advogadas ..." (fls. 1413/4);

- E) Por Despacho de 17/02/2022, da Sra. Presidente deste Conselho Dra. Alexandra Bordado Gonçalves, foi determinado o arquivamento dos autos, considerando a caducidade do direito de queixa, nos termos do disposto no art.º 122.º, n.º 3 EOA (cfr. fls. 1416/18);
- F) Feitas as notificações deste Despacho (cfr. fls. 1419 a 1420), o Participante veio apresentar recurso (cfr. fls. 1430/32).

III – DO RECURSO

- G) Por Despacho da Exma. Sra. Presidente, datado de 10/03/2022, foi admitido o recurso interposto pelo Participante e ordenada a notificação da Sra. Advogada visada para, querendo, contra-alegar (cfr. fls. 1434), o que esta não fez;
- H) Foram os autos distribuídos a este Relator para elaboração do respectivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que

CUMPRE DECIDIR

IV – PARECER

Nas suas alegações de recurso, o Sr. Participante alega, em síntese:

- a) A Sra. Advogada visada não apresentou recurso da sentença proferida;
- b) A Sra. Advogada visada, até à data, não assumiu a sua responsabilidade pela não apresentação desse recurso, não tendo indemnizado os danos causados;
- c) Após a rejeição de responsabilidade indemnizatória, declarada pela seguradora da Sra. Advogada visada em 24/09/2020, a Sra. Advogada visada também passou (25/09/2020) a enjeitar a sua própria responsabilidade, o que constitui infração permanente;
- d) A Ordem dos Advogados tem conhecimento do facto da não interposição do recurso, pela Sra. Advogada visada, desde 31/07/2020, data em que foi feita a participação à seguradora.

Antes de mais, importa salientar que a jurisdição deste Conselho de Deontologia se cinge à apreciação das condutas dos Srs. Advogados que possam ter relevância disciplinar. O julgamento sobre a existência e conteúdo de responsabilidades indemnizatórias, ainda que incorridas no âmbito do exercício da profissão de Advogado, é matéria que apenas compete aos Tribunais. Assim, o que é passível de ser apreciado nesta sede é o facto de a Sra. Advogada visada não ter interposto o recurso jurisdicional a que se comprometera e (o que já nos parece

2A



algo dubitativo, mas foi assumido no duto Despacho recorrido) o facto de as Partes (a Sra. Advogada visada e o Sr. Participante) definitivamente não conseguirem obter solução consensual para o litígio dali emergente. Esta data foi claramente definida pelo Sr. Participante (fls. 1413 v) como o dia 25/09/2020.

O duto Despacho da Exma. Sra. Presidente de fls. 1416/18, ora recorrido, decorre directamente da constatação de um facto (o Sr. Participante tomou conhecimento dos factos constantes da participação no dia 25/09/2020 e a queixa deu entrada no dia 20/10/2021), confrontado com a letra do art.º 122.º, n.º 3 EOA, que estatui:

"O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos." (sublinhado nosso)

A pendência do litígio das Partes quanto à existência e teor de responsabilidade indemnizatória da Sra. Advogada visada, como se disse, não é matéria da competência deste Conselho de Deontologia, existindo órgãos competentes para esse debate. Mas também não transforma o facto *sub judice*, circunscrito no tempo, numa conduta infractora permanente, o que seria modo enviesado de subverter as competências deste Conselho e dos Tribunais.

E não se diga que a comunicação feita pela Sra. Advogada visada, em 31/07/2020, à sua seguradora constituiria data relevante para a participação dos factos a este Conselho de Deontologia ou, ao menos, a algum órgão da Ordem dos Advogados. Nos termos do art.º 123.º EOA, o procedimento disciplinar instaura-se mediante participação dirigida aos órgãos da Ordem dos Advogados pelas pessoas afectadas pelos factos em apreço, não podendo decorrer de comunicações de terceiros, endereçadas a outrem e que não têm por finalidade o exercício do direito de queixa.

Assim, concordamos plenamente com o teor do Despacho de arquivamento proferido pela Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 17/02/2022 (cfr. fls. 1416/18), ao considerar que o direito de queixa se encontra extinto por decurso do prazo de 6 meses fixado pelo art.º 122.º, n.º 3 EOA.

V – DECISÃO

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 b) in fine do art.º 4.º do Regulamento Disciplinar (Regulamento n.º 668-A/2015), conjugado com o n.º 3 do art.º 122.º e n.º 5 do art.º 144.º EOA e face ao supra exposto, designadamente a verificada caducidade do direito de queixa invocado pelo Sr. Participante, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo Participante, mantendo-se o Despacho de Arquivamento recorrido.

É o que se propõe a este Plenário.
Lisboa, 21/06/2024

O Relator,

José Filipe Abecasis

RECEBIMENTO

Aos vinte e cinco de junho de dois mil e vinte e quatro, recebi os presentes autos na Secretaria.

A Assistente Administrativa,

ARitajacob

TERMO DE REMESSA

Em quatro de julho de dois mil e vinte e quatro, remeto os presentes autos ao Plenário, para deliberação.

A Assistente Administrativa,

(Ritajacob)



PARECER

(Distribuição no Plenário do dia 11 de Abril de 2024)

I – TRAMITAÇÃO

Os presentes autos tiveram início em 10 de Dezembro de 2019 com a Certidão n.º deste Conselho, oriundas do Processo Disciplinar n.º . No âmbito daquele processo foi suscitada a morosidade da respetiva tramitação, nos termos que serão detalhados adiante. A Participante dos presentes autos é, por isso, a Dra. :

Por despacho do Exmo. Presidente Dr. Paulo Graça datado de 23 de Dezembro de 2019, foi determinada a liquidação dos emolumentos devidos pela passagem da certidão. Esse procedimento determinou processado adicional, concluído em 26 de Outubro de 2023 com o Despacho da Exma. Presidente deste Conselho (fls. 155) que constatou que a certidão havia sido paga pela Exma. Participante em 17 de Março de 2022. Foi, assim, ordenado o prosseguimento dos autos.

Em 4 de Dezembro de 2023 (fls. 163 a 166) foi proferido despacho pela Exma. Presidente deste Conselho que determinou o seguinte:

"Iniciaram-se os presentes autos na sequência do despacho proferido pela Sra. Advogada Participante na qualidade de Relatora do Proc. n.º ; e, no âmbito do qual foi a Sra. Advogada Instrutora visada, tendo para tal solicitado a extração de certidão de folhas 23 a 133-verso para participação disciplinar e na qual figurasse como Participante a ali Relatora.

No despacho agora objeto dos presentes autos, narra a Sra. Advogada Participante da seguinte forma:

«Face aos requerimentos apresentados pelas Partes, denunciando a morosidade da tramitação dos presentes autos, foi requerido, em 27 de Agosto p.p. (cfr. doc. Anexo a este Despacho, dele fazendo parte integrante) à Advogada Instrutora que os fizesse conclusos à Relatora, o que veio a ocorrer em 3 do corrente.

Ora, não existe qualquer razão que sustenha a morosidade do cumprimento do Despacho de fls. "103", no qual se determinava a elaboração do projecto de Acusação por parte da Advogada Instrutora, já que os autos lhe foram



conclusos, para tal, em 23 de janeiro de 2018, isto é, há cerca de 1 ano e oito meses, com o conseqüente prejuízo para as Partes e imagem nada abonatória para este Conselho. Neste sentido, determina-se que sejam os autos presentes ao Exmo. Presidente deste Conselho para tomar conhecimento e proceder em conformidade, atento o prazo decorrido. Mais se determina que seja dado cumprimento ao determinado no Despacho de fls. "103", o que se requer com a maior urgência, devendo constar no mesmo apreciação da alegada prescrição constante de fls. "116" e "127"»

Em conformidade com o determinado, foi o mencionado processo disciplinar concluso ao Exmo. Sr. Presidente, tendo sido prolatado o seguinte despacho:

«Atento o despacho da Sra. Relatora de folhas 131, sugere-se que a mesma dê cumprimento às funções para as quais foi eleita e lavre do seu próprio punho a peça que, pelos vistos, a Sra. Instrutora ainda não lhe remeteu»

No caso vertente, em primeiro lugar, cumpre desde logo referir que, a Sra. Advogada visada, mantinha uma relação profissional com o Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, vinculada por um contrato de prestação de serviços, sendo Advogada Instrutora em inúmeros processos disciplinares. Neste sentido, a legitimidade para a instauração de qualquer procedimento disciplinar à ora visada caberia em exclusivo à Exma. Sra. Bastonária e/ou ao Exmo. Sr. Presidente deste Conselho de Deontologia, tendente à resolução do contrato de prestação de serviços (mandato) com justa causa, visto que os deveres deontológicos em crise o seriam perante o mandante, a Ordem dos Advogados, in casu o Conselho de Deontologia de Lisboa, e não a Senhora Advogada Participante.

Não obstante, sempre se dirá que: as funções do Advogado Instrutor encontram-se contempladas no artigo 149.º n.º 4 do E.O.A.

Tal norma, aliada ao disposto no artigo 152.º do mesmo diploma legal, facilmente se percebe que compete ao Relator a elaboração do Despacho de Acusação no âmbito dos processos disciplinares.

Os Srs. Advogados Instrutores, podem e devem, quando tal lhes é solicitado, auxiliar os Srs. Relatores na elaboração da referida peça processual ou outra, através de projectos que são remetidos aos Srs. Relatores, com os quais poderão, ou não, concordar.

Porém, é ao Sr. Relator que cabe a condução do processo, na estrita obediência às disposições legais, devendo, para o efeito, determinar a realização das diligências requeridas, ou outras, que entenda por convenientes, afastando as dilatórias ou impeditivas do prosseguimento normal do processo.

É ao Relator, Advogado eleito pelos seus pares, que incumbe a prolação de despachos de acusação e a proposta de relatórios finais a remeter à Secção ou à audiência pública, não ao Advogado instrutor.

Assim, e conforme despacho oportunamente proferido pelo Senhor Presidente deste Conselho, então em funções, e cujo entendimento se perfilha na sua totalidade,



deveria ter a Sra. Advogada Participante, na qualidade de Relatora que era, ter elaborado a peça que se impunha, e não determinado que os autos regressassem à Advogada Instrutora, aqui sim, causando maiores delongas e maculando a imagem deste Conselho.

Atento todo o exposto, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 144.º do E.O.A., determino que se arquivem liminarmente os presentes autos.

Notifique-se, e após trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo.”

Notificada a Exma. Participante, em 7 de Dezembro de 2023 (cfr. ofício de fls. 167), pela mesma foi requerida consulta através de email remetido para este Conselho em 21 de Dezembro do mesmo ano (fls. 168 a 169). Tal consulta foi reiterada em 2 de Janeiro de 2023 (cfr. fls. 171 e 171 verso).

Em 8 de Janeiro de 2024 deu entrada recurso do despacho que determinou o arquivamento dos autos (cfr. email a fls. 172 e requerimento a fls. 173 a 177), que se reproduz em seguida a respetiva motivação:

- “1. A Recorrente encontra-se em tempo e tem legitimidade para interpor o presente recurso.*
- 2. É aplicável no caso em apreço o Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) aprovado pela Lei 145/2015 de 9 de setembro e o Regulamento Disciplinar n.º 668-A/2015 publicado no Diário da República n.º 194/2015, 1.º Suplemento, Série II de 2015-10-05.*
- 3. A ora Recorrente encontra-se inscrita na Ordem dos Advogados desde 1991.*
- 4. Por eleição dos seus Pares fez parte do CDLOA nos mandatos 2014-2016 e 2017-2019, neles exercendo funções como Vogal.*
- 5. No exercício dessas funções, no âmbito do processo Disciplinar n.º .
em que era Participante a Advogada Dra . e Participado o Advogado
Dr. a Recorrente exerceu funções como Relatora.*
- 6. Nesse Processo Disciplinar era Instrutora a Sra Dra | contratada,
para tal fim, pelo Conselho Regional de Lisboa/Ordem dos Advogados em regime de
prestação de serviços.*
- 7. A ora Recorrente requereu a confiança dos presentes autos (em 27 de setembro
p.p., com insistência a 19 de outubro p.p., e apenas notificado à Recorrente o seu
deferimento em 2 de novembro p.p.) para estudo e exame no seu escritório, em
momento posterior à cessação das suas funções no CDLOA.*
- 8. Nessa consulta dos presentes autos (Processo 1082/2019-L/AL, com curso na 1a
Secção do CDLOA), a ora Recorrente, Advogada, pôde
constatar que neles surge como Participante — cfr. fls. 2, 117, 120, 123, 124, 129 —
sendo Participado o Advogado Dr .*



9. Além de outros requisitos previstos no EOA e no RD, a participação disciplinar tem como um dos seus pressupostos necessários e indispensáveis a prática de um ato volitivo por parte do participante.
10. Nunca foi, e aliás, nem poderia ser, a ora Recorrente, Advogada, Participante nesses autos, por impedimento legal.
11. Nem a ora Recorrente, Advogada, em algum momento efetuou qualquer participação contra o Advogado Dr. Participante e Participado, respetivamente.
12. Assim, no mínimo, está-se perante um manifesto lapso, certamente, não meramente de escrita, mas ostensivo e grosseiro, atenta a falsidade do ali referido no que toca às recíprocas qualidades atribuídas nesses autos à aqui Recorrente e ao Dr. Participante e Participado, respetivamente.
13. Todavia, como se não fosse já demais o quanto se disse supra, eis que, num alegado ato de prestidigitação — qual Houdini da Rua dos Anjos — em verdadeiro passe de mágica, o Participado nos presentes autos deixou de ser o Dr. Participante e passou, agora, a ser a Advogada Dra. Participante (cfr. fls. 155, 161) ...
14. Para adensar a neblina processual, a ora Recorrente figura como Participante.
15. A identificada Participada Dra. Participante era a Instrutora no processo disciplinar n.º 1.
- Héias!
16. A aqui Recorrente nunca participou disciplinarmente da Dra. Participante seja como Advogada, seja como Instrutora.
17. É bastante ousadia e alguma, permita-se, displicência, alguém atribuir à Advogada Participante uma qualidade e intervenção processual que ela nunca teve, qual seja, a de "Participante".
18. Pois, em momento algum, participou disciplinarmente fosse contra o advogado Dr. Participante fosse contra a Advogada, ou Instrutora, Dra. Participante !
19. Dispõe o artigo 123.º do EOA, no seu número 1:
- "O procedimento disciplinar é instaurado por decisão dos presidentes dos conselhos com competência disciplinar ou por deliberação dos respetivos órgãos, com base em participação dirigida aos órgãos da Ordem dos Advogados por qualquer pessoa devidamente identificada.
20. E, ainda, no seu n.º 2:
- "O bastonário e os conselhos superior, geral, regional e de deontologia da Ordem dos Advogados podem, independentemente de participação, ordenar a instauração de procedimento disciplinar"
21. Resulta de tal normativo que o CDLOA pode, independentemente de participação, ordenar a instauração de procedimento disciplinar, o que, no caso dos presentes autos, tanto quanto se julga saber, não se verificou.
22. De igual modo, a hipótese plasmada no n.º 1 deste normativo legal, também não ocorreu



ou, por mera hipótese e cautela, sem conceder, caso tivesse ocorrido, de certeza a participação não é da ora Recorrente.

23. E, ainda que o fosse — e não é, nem nunca foi —, nem sequer reunia os requisitos necessários e indispensáveis nos termos do EOA, e no próprio Regulamento Disciplinar, à sua admissão e tramitação.

24. Não obstante, a Recorrente vê-se agora notificada de uma decisão subscrita pela Exma. Presidente do CDLOA, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves que, fundando-se no estatuído

no n.º 5 do art.º 144.º do EOA, decide (por transcrição):

Atento todo o exposto nos termos do disposto no n. 5 do artigo 144.º do EOA determino que se arquivem liminarmente os presentes autos.

25. Naquele preceito legal se refere a manifesta inviabilidade, ou não fundamentação, da participação para que esta seja "liminarmente arquivada".

26. Porém, exige-se que tenha existido "Participação": o que, no caso sub judice, não se verificou e está por demonstrar.

27. Deste modo, não tem fundamento fáctico, e legal, o Despacho de arquivamento que se impugna, uma vez que determina o arquivamento do que, em bom rigor, nunca existiu, pelo que é inválido por falta de objeto

28. O Despacho em crise deve considerar-se, por cautela, inquinado de nulidade, expressamente invocada, com as legais consequências.

29. Ademais, e por cautela, desde já se alega que o Despacho recorrido padece de evidente irregularidade, estando também ferido dos vícios de violação de lei, desvio e abuso de poder e, em análise, de flagrante abuso de direito, atento tudo quanto se disse e o mais que resulta dos autos, devendo ser revogado, com as consequências da lei. Finalmente, esclareça-se tão insólita situação:

30. A Recorrente, no exercício de funções como vogal do CDLOA no primeiro dos dois mandatos supra identificados (2014-2016) integrou uma das Secções desse Órgão jurisdicional (a 1ª) de que também fazia parte a Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, fazendo igualmente parte desse CDLOA, também como Vogal, noutra Secção, o Sr. Dr. Paulo Graça,

31. E no segundo mandato (2017-2019), integrou igualmente a 1ª Secção do CDLOA, da qual era Presidente o Sr. Dr. Paulo Graça, também Presidente desse Órgão jurisdicional, e a Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, atual Presidente do CDLOA, era uma das suas Vice Presidentes.

32. Cumpre dizer que a relação entre a Recorrente e aqueles dois outros Advogados membros do CDLOA era o que alguns conhecedores da mesma poderiam qualificar como bastante tensa e difícil.

33. O Despacho datado de 2 de dezembro de 2019, subscrito pela Recorrente, na qualidade de Relatora no processo disciplinar n.º _____ no que toca à Exma Instrutora, reitera a necessidade de cumprimento do já antes determinado, cerca de um ano e oito meses antes, no que respeita à elaboração de "(...) Draft de projecto



de acusação (...) ", no processo em causa, jamais se determinando a elaboração de "despacho de acusação".

34. Aliás, na esteira de um procedimento frequente no seio do CDLOA, em situações similares.

35. De igual modo, no que concerne ao vertido no n.º 1 desse Despacho, também transcrito na decisão recorrida, não resulta, inequivocamente, que a então Relatora, agora Recorrente, tenha efetuado, mormente nesse Despacho, qualquer participação disciplinar e, ainda muito menos, contra quem e com que fundamentos de facto e de direito.

36. Limitou-se tão só a manifestar uma vontade, condição necessária, mas não suficiente, para a concretização de uma intenção, de modo vago e genérico que, por si só, nos termos em que o foi, não preenchia os requisitos previstos na lei, designadamente no EOA, para poder ser entendida, e valorada, e considerada uma verdadeira participação disciplinar.

37. É, pois, abusivo e precipitado, nomeadamente no que a esta concreta matéria concerne, o constante do Despacho datado de 23 de dezembro de 2019 do então Presidente do CDLOA, Dr Paulo Graça, quando, excedendo a decisão de deferir, ou não, a extração de certidão, não valora adequadamente a qualidade de Relatora de quem mandou extrair certidão, sempre na qualidade de Relatora que era e, por tal circunstância, o interesse na sua emissão.

38. Outrossim, as considerações lavradas pelo hierarca em questão, nesse mesmo processo, em Despacho anterior, no que toca à ação da Recorrente, enquanto Relatora, não podem, salvo o respeito devido, deixar de ser valoradas à luz do mau relacionamento já supra referido, porquanto o EOA conferia-lhe poder para, se o entendesse, verdadeiramente, determinar a afetação dos autos a outro Relator e, em última ratio, instaurar procedimento disciplinar contra a aqui Recorrente.

39. Na verdade, nem uma, nem outra dessas eventuais condutas o hierarca em questão assumiu, o que não poderá deixar de se entender que, afinal, não eram merecedoras de censura.

40. Diga-se, ainda, que não obstante no decurso do prazo para interpor recurso ter sido requerida a confiança dos presentes autos, por escrito, e reiterada por mais de uma vez, a verdade é que, até ao momento, a Recorrente encontra-se ainda a aguardar resposta, sublinhando-se que essa consulta se encontra expressamente prevista no n.º 1 do art.º 165.º do EOA.

B – CONCLUSÕES

a) A Recorrente encontra-se em tempo e tem legitimidade para interpor o presente recurso.

b) O Despacho recorrido determinou o arquivamento destes autos ao abrigo do disposto no n.º 5 do art.º 144.º do EOA (cfr. fls. 166) por a Exma. Presidente do CDLOA entender que a participação era manifestamente inviável ou infundada.



- c) Porém, exige-se que tenha existido "Participação": o que, no caso sub judice, não se verificou e está por demonstrar.
- d) A Recorrente figura como "Participante"... sem que tenha, em qualquer altura, momento, dia ou hora, por qualquer forma ou meio, por si ou por interposta pessoa, apresentado no Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados qualquer participação que pudesse ter dado origem aos presentes autos.
- e) Os autos 1082/2019-L/AL são de "Apreciação Liminar", datados de 2019, constituindo a fase de apreciação liminar um saneamento prévio com vista a determinar a viabilidade e regularidade da participação apresentada (cfr. n.º 1 do art.º 3.º do Regulamento n.º 668-A/2015).
- f) Dispõe o n.º 2 do art.º 3.º do Regulamento n.º 668-A/2015 (RD) que "A notícia de infração disciplinar dará lugar a distribuição, como Apreciação Liminar, por despacho do Presidente do respetivo órgão, para efeitos de saneamento prévio, sem prejuízo da distribuição imediata em processo disciplinar ou de inquérito, nos termos do artigo 2.º, ou do seu arquivamento por decisão do próprio Presidente."
- g) Pressupõe-se, pois, a "notícia de infração disciplinar" e "despacho do Presidente do respetivo órgão" para dar lugar à distribuição", elementos que, no caso dos presentes autos se desconhecem e, daí, a necessidade indispensável de ser requerida como diligência probatória essencial ao apuramento da verdade material, que, atento quanto se disse, se faz em sede do presente recurso.
- h) Face a inexistência de participação nos autos, está-se, no mínimo, perante um manifesto lapso, não meramente de escrita, mas ostensivo e grosseiro, atenta a falsidade do ali referido no que toca às recíprocas qualidades atribuídas nesses autos, num primeiro momento à aqui Recorrente e ao Dr. _____, Participante e Participado, respetivamente, e
- i) Num segundo momento, como se não fosse já demais o quanto se disse supra, num insólito ato de prestidigitação e verdadeiro passe de mágica, o Participado nos presentes autos deixou de ser o Dr. _____ e passou, agora, a ser a Advogada, e Instrutora do CDLOA, Dra _____ (cfr. fls. 155, 161)...
- j) A ora Recorrente não apresentou nenhuma Participação disciplinar
- k) Nem nunca participou contra o Sr. Dr. _____ ou contra a Sra. Dra. _____ por si ou através de mandatário.
- l) Ademais, a previsão ínsita nos n.ºs 3 e 4 do art.º 10 do R.D não se verifica — designadamente quanto à participação disciplinar, quanto à concretização dos factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar, identificação de qualquer advogado visado — nem houve, por parte da Recorrente, manifestação clara, inequívoca de participar disciplinarmente contra o Sr. Dr. _____ ou contra a Sra. Dra. _____
- m) O presente processo baseia-se numa participação que não ocorreu ou, só por mera hipótese e cautela, sem conceder, se ocorreu, de certeza a participação não é da ora Recorrente, pelo que é falso, não corresponde à verdade.



- n) Deverá ser considerado nulo o Despacho de arquivamento agora impugnado, por falta de qualquer participação por parte da Recorrente, fosse contra quem fosse, determinando a nulidade de todo o procedimento, por violação do preceituado no artº 112º do EOA e dos princípios constitucionais do Estado de Direito democrático, da igualdade, do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, da legalidade, da boa-fé, da transparência, da imparcialidade e da justiça, por violação do plasmado nos art's 1º, 13º, 20º e 266º, todos da Constituição da República Portuguesa, na interpretação e aplicação, ao menos implícita, que deles desse fez no Despacho recorrido.
- o) A Recorrente, no exercício de funções como vogal do CDLOA no primeiro dos dois mandatos para que foi eleita, isto é, 2014-2016, integrou a 1ª Secção desse Conselho de Deontologia, de que também fazia parte a Sra Dra Alexandra Bordalo Gonçalves, também como Vogal, sendo que o Sr. Dr. Paulo Graça fazia igualmente parte desse CDLOA, também como Vogal, mas noutra Secção,
- p) E, no segundo mandato, 2017-2019, a Recorrente integrou igualmente a 1ª Secção, da qual era Presidente o Sr. Dr. Paulo Graça, também Presidente desse Órgão jurisdicional, e a Sra Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, atual Presidente do CDLOA, era uma das Vice Presidentes do CDLOA.
- q) Cumpre dizer que a relação entre a Recorrente e aqueles dois outros Advogados membros do CDLOA era uma relação bastante tensa e difícil, como vários membros do CDLOA ao tempo poderão confirmar.
- r) O Despacho datado de 2 de dezembro de 2019, subscrito pela Recorrente, na qualidade de Relatora no processo disciplinar nº _____ no que toca à Exma Instrutora, Sra Dra _____ reitera a necessidade de cumprimento do já antes determinado, cerca de um ano e oito meses antes, no que respeita à elaboração de "(...) Draft de projecto de acusação (...)", no processo em causa, jamais se determinando a elaboração de "despacho de acusação".
- s) Aliás, na esteira de um procedimento frequente no seio do CDLOA, em situações similares.
- t) De igual modo, no que concerne ao vertido no nº 1 desse Despacho, também transcrito na decisão recorrida, não resulta que a então Relatora, agora Recorrente, tenha efetuado, mormente nesse Despacho, qualquer participação disciplinar e, ainda muito menos, contra quem e com que fundamentos de facto e de direito.
- u) Quando muito e, sem conceder, dir-se-á que se limitou a manifestar uma vontade, condição necessária, mas não suficiente, para a eventual concretização de uma participação, que nunca chegou a fazer ou apresentar.
- v) É, pois, abusivo e precipitado, nomeadamente no que a esta concreta matéria concerne, o constante do Despacho datado de 23 de dezembro de 2019 do então Presidente do CDLOA, Dr Paulo Graça, quando, excedendo a decisão de deferir, ou não, a extração de certidão, não valora adequadamente a qualidade de Relatora de



quem mandou extrair certidão, sempre na qualidade de Relatora que era e, por tal circunstância, o interesse na sua emissão.

w) Outrossim, as considerações lavradas pelo hierarca em questão, nesse mesmo processo, em Despacho anterior de 4 de outubro de 2019, no que toca à ação da Recorrente, enquanto Relatora, não podem, salvo o respeito devido, deixar de ser valoradas à luz do mau relacionamento já supra referido, porquanto o EOA conferia-lhe poder para, se o entendesse, verdadeiramente, determinar a afetação dos autos a outro Relator e, em última ratio, instaurar procedimento disciplinar contra a aqui Recorrente.

x) Na verdade, nem uma, nem outra dessas eventuais condutas, o hierarca em questão assumiu, o que não poderá deixar de se entender que, afinal, não eram merecedoras de qualquer censura.

Nestes termos, deverá ser considerado por provado o presente recurso, declarando-se nulo, e de nenhum efeito, o Despacho em crise ou, quando assim se não entenda, ser revogado com as legais consequências, extensíveis, designadamente, ao próprio procedimento disciplinar nº 1082/2019-L/AL. Tendo presente o Despacho recorrido e o processo 1082/2019-L/AL, e, apesar das diligências realizadas para o efeito pela Recorrente, não ter sido possível identificar a participação disciplinar imputada à Recorrente nestes autos, por de relevante interesse para o esclarecimento da matéria controvertida e apuramento da verdade material, REQUER-SE a V.Exa, nos termos do disposto no artº 165º nº 3 do EOA, seja determinado ao CDLOA, na pessoa da sua Exma Presidente e sua legal representante, Sra. Dra Alexandra Bordaio Gonçalves, a junção aos autos de certidão da mesma, com a menção do seu conteúdo, data, subscrição, identificação dos intervenientes (participantes e participados), e sua seriação e numeração no processo em causa, com a expressa identificação das folhas que a contêm e reproduzem, bem como do Despacho, nos mesmos termos, que sobre a mesma terá recaído, tudo devidamente certificado, uma vez que não se encontram os mesmos nos autos."

A fls. 179/180 (01.12.2024) foi proferido despacho pela Exma. Presidente deste Conselho, nos seguintes termos:

"Em conformidade com o disposto no artigo 165.º n.º 1 e 3 do E.O.A., na redação da Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro, admite-se o recurso interposto pela Senhora Advogada Participante constante de folhas 172 a 177, por ter legitimidade, ser legal e se encontrar em tempo, devendo a Secretaria notificar a mesma da sua admissão. Face ao recurso interposto, fica prejudicado o requerido a folhas 168 e 171, podendo a Senhora Advogada Participante consultar os presentes autos na sede deste Conselho, sendo certo que, tendo-lhe sido o processo confiado em 06.11.2023, posteriormente a essa data, a tramitação do mesmo consubstancia-se na prolacção



da decisão de folhas 163 a 166 de que foi devidamente notificada e que agora coloca em crise.

Notifique.

Nos termos do disposto no n.º 6 da referida norma legal, notifique-se a Senhora Advogada Participada, para, querendo, contra-alegar, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se cópia das alegações acima identificadas, bem como, da decisão de folhas 163 a 166, e folhas 111 a 114 para melhor esclarecimento, podendo no referido prazo consultar os autos na sede deste Conselho.

Decorrido o mencionado prazo, com ou sem resposta da Senhora Advogada Participada, deverão os presentes autos, de harmonia com o mapa de distribuição relativo às - Apreciações Liminares com recursos interpostos, ser remetidos ao Senhor Conselheiro respetivo para elaboração do competente Parecer, por forma a ser presente em Sessão Plenária do Conselho"

Do referido despacho foram, Participante e Participada, devidamente notificadas conforme fls. 181 e 182, em 6 de Fevereiro de 2024. A Participada não apresentou contra-alegações.

Dos autos consta ainda (fls. 183 a 230) o processado relativo aos autos que com o n.º correm termos pela Unidade Orgânica 1 do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa. Trata-se de um processo de "intimação para prestação de informações e passagem de certidões" em que é Requerente a Exma. Participante, Dra. e Participado este Conselho de Deontologia, a Ordem dos Advogados e a Exma. Presidente deste Conselho de Deontologia. Trata-se de processado alheio ao presente recurso por seu autónomo relativamente ao mesmo.

Em qualquer caso, reproduz-se o Despacho proferido pela Exma. Presidente (fls. 231 a 235):

"Atento o solicitado pela Chefe de Serviços do Conselho Geral, Senhora Dra.

, informe-se que: O Processo de Apreciação Liminar n.º 1082/2019-L/AL, iniciou-se na sequência do despacho proferido pela Sra. Advogada Dra. i

na qualidade de Relatora do Proc. n.º e, no âmbito do qual foi a Sra. Dra. Advogada Instrutora, tendo para tal a ali

Relatora solicitado a extracção de certidão de folhas 23 a 133-verso para participação disciplinar contra a Instrutora e na qual figurasse como Participante a Relatora, conforme se transcreve:

«Face aos requerimentos apresentados pelas Partes, denunciando a morosidade da tramitação dos presentes autos, foi requerido, em 27 de Agosto p.p. (cfr. doc. anexo a este Despacho, dele fazendo parte integrante) à Advogada Instrutora que os fizesse conclusos à Relatora, o que veio a ocorrer em 3 do corrente. Ora, não existe qualquer razão que sustenha a morosidade do cumprimento do Despacho de fls. "103", no qual se determinava a elaboração do projecto de Acusação por parte da



Advogada Instrutora, já que os autos lhe foram conclusos, para tal, em 23 de janeiro de 2018, isto é, há cerca de 1 ano e oito meses, com o consequente prejuízo para as Partes e imagem nada abonatória para este Conselho. Neste sentido, determina-se que sejam os autos presentes ao Exmo. Presidente deste Conselho para tomar conhecimento e proceder em conformidade, atento o prazo decorrido. Mais se determina que seja dado cumprimento ao determinado no Despacho de fls. "103", o que se requer com a maior urgência, devendo constar no mesmo apreciação da alegada prescrição constante de fls. "116" e "127".»

Em conformidade com o determinado pela ali Relatora, foi extraída a referida certidão, tendo a Sra. Advogada Dra. sido notificada através do ofício de 10.01.2020, para proceder à liquidação de emolumentos devidos pela passagem da certidão, face ao Interesse pessoal que demonstrou, e que se encontra plenamente espelhado nos seus despachos.

Porém, nada respondeu a Sra. Advogada Dra.

Nessa sequência, através do ofício de 11.03.2020, foi a Sra. Advogada Dra. .

novamente notificada para pagar os emolumentos devidos, sob pena de ser iniciado o procedimento para cobrança coerciva.

Uma vez mais, pela Sra. Advogada Dra. não foi apresentada resposta.

Assim, através de despacho de 03.12.2020, foi ordenada a cobrança coerciva, tendo disso sido devidamente notificada a Sra. Advogada Dra. .

através do ofício de 02.02.2021. A qual aqui também nada disse ou requereu.

Ora,

Em 17.07.2023, estando presente pessoalmente a Sra. Advogada Dra.

na sede deste Conselho de Deontologia, solicitou à Coordenadora da Secretaria Dra. a entrega da certidão cujo recibo de pagamento havia recebido há cerca de 2 (duas) semanas.

Identificada a mencionada certidão como sendo a : de 10.12.2019, extraída dos autos de Processo Disciplinar n.º : foi informada que tal certidão deu origem à autuação da Apreciação Liminar n.2 1082/2019-L/AL, dela fazendo parte integrante, pelo que, foi extraída cópia simples daquela e entregue à Sra. Advogada Dra.

No âmbito do Proc. n.º 1082/2019-L/AL, no qual a Sra. Advogada Dra. .

figura como Participante a seu próprio pedido, pela mesma foi requerida a confiança do processo em 27.09.2023.

Através do despacho de 26.10.2023 foi a mesma deferida, tendo nessa data sido determinado o prosseguimento dos autos contra a Sra. Dra. |

Em 06.11.2023, foram os autos confiados à Sra. Advogada Dra.

tendo sido os mesmos recepcionados na Secretaria deste Conselho em 13.11.2023.



Em 04.12.2023 foi prolatada a Decisão de Arquivamento, a qual foi devidamente notificada à Sra. Advogada Dra. [redacted] através do ofício de 07.12.2023.

Novamente em 21.12.2023, veio a Sra. Advogada Dra. [redacted] requerer a confiança destes autos, mas agora também a confiança do Proc. [redacted]

Em 03.01.2024, reiterou tal pedido e, em 08.01.2024, na qualidade de Participante a Sra. Advogada Dra. [redacted] interpôs recurso.

Através do despacho de 01.02.2024, devidamente notificado à Sra. Advogada Dra. [redacted] em 06.02.2024, foi tal recurso admitido, mais tendo sido determinado que face à confiança requerida nestes autos ficava a mesma prejudicada, podendo a Sra. Advogada Dra. [redacted] consultar os autos na sede deste Conselho, sendo certo que, tendo-lhe sido o processo confiado em 06.11.2023, posteriormente a essa data, a tramitação do mesmo consubstanciava-se na prolacção da decisão de folhas 163 a 166 de que foi devidamente notificada.

No que concerne ao Processo Disciplinar n.º [redacted] (no qual é Participante a Sra. Dra. [redacted] e arguido o Sr. Dr. [redacted]), pela Sra. Advogada Dra. [redacted] em 18.12.2023 foi requerida a confiança de tal processo.

Em tal processo, no qual a Sra. Advogada Dra. [redacted] não é parte, convém sublinhar que, foi proferida Decisão em 30.11.2023, tendo as partes disso sido notificadas através dos ofícios de 06.12.2023.

Em 10.01.2024, pela ali Participante foi interposto recurso da decisão.

Em 01.02.2024, pelo Presidente da 2.ª Secção deste Conselho de Deontologia foi proferido despacho a admitir o recurso interposto e a indeferir a confiança solicitada, o qual foi notificado à Sra. Advogada Dra. [redacted] em 05.02.2024, porquanto, os autos devem permanecer na Secretaria do Conselho disponíveis para consulta da Participante e arguido, caso o pretendam, face à interposição de recurso apresentada. Do exposto, resulta que, improcede todo o alegado pela Sra. Advogada Dra. [redacted].

O processado subsequente (fls. 236 a 246) é relativo ao pedido de certidão, devidamente emitida, para resposta à citação do processo administrativo a que se fez referência.

Os autos foram-me distribuídos a 11 de Abril de 2024, conforme fls. 247 verso.

II – APRECIÇÃO

Conforme resulta do pedido do recurso apresentado, a Dra. [redacted] não visa os efeitos do despacho recorrido (que determinou o arquivamento dos autos) mas a nulidade



do despacho proferido nos seus pressupostos que devem ter efeitos no processado disciplinar conforme pedido subsidiário:

"Nestes termos, deverá ser considerado por provado o presente recurso, declarando-se nulo, e de nenhum efeito, o Despacho em crise ou, quando assim se não entenda, ser revogado com as legais consequências, extensíveis, designadamente, ao próprio procedimento disciplinar nº 1082/2019-L/AL. Tendo presente o Despacho recorrido e o processo 1082/2019-L/AL, e, apesar das diligências realizadas para o efeito pela Recorrente, não ter sido possível identificar a participação disciplinar imputada à Recorrente nestes autos, por de relevante interesse para o esclarecimento da matéria controvertida e apuramento da verdade material, REQUER-SE a V.Exa, nos termos do disposto no art.º 165.º nº 3 do EOA, seja determinado ao CDLOA, na pessoa da sua Exma Presidente e sua legal representante, Sra. Dra Alexandra Bordalo Gonçalves, a junção aos autos de certidão da mesma, com a menção do seu conteúdo, data, subscrição, identificação dos intervenientes (participantes e participados), e sua seriação e numeração no processo em causa, com a expressa identificação das folhas que a contêm e reproduzem, bem como do Despacho, nos mesmos termos, que sobre a mesma terá recaído, tudo devidamente certificado, uma vez que não se encontram os mesmos nos autos."

A questão assim coloca suscita, de imediato, uma questão prévia: é que esta não pretende a alteração dos efeitos da decisão recorrida.

Ou seja, não pretende transformar um despacho que determinou o arquivamento dos autos num despacho que determine a sua prossecução. Refere, aliás, no seu recurso que "se limitou a manifestar uma vontade, condição necessária, mas não suficiente, para a eventual concretização de uma participação, que nunca chegou a fazer ou apresentar". No seu entendimento, por isso, os presentes autos nem deveriam existir porque lhes falha um pressuposto (volitivo) que determinasse o seu início.

Independentemente da razão que lhe possa assistir (em abstrato), além do mais porque este Plenário não está vinculado à anterior admissão do recurso, suscita-se **a problemática do interesse da Recorrente em recorrer, isto é, se lhe assiste interesse em agir, condição essencial para que o recurso possa ser admitido.**

Consubstancia-se como verdadeiro pressuposto processual, com o significado de que o uso do recurso só se justifica se o recorrente tiver carência do mesmo para fazer valer o seu direito. O conceito foi desenvolvido no domínio do processo civil:

Conforme Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, In "Manual de Processo Civil", Coimbra, 1984, págs. 170/171, o "interesse processual consiste na necessidade de usar do



processo, de instaurar ou fazer prosseguir a acção, a qual não tem de ser uma necessidade absoluta, a única ou a última via aberta para a realização da pretensão formulada, Mas também não bastará para o efeito a necessidade de satisfazer um mero capricho (de vindicta sobre o réu) ou o puro interesse subjectivo (moral, científico ou académico) de obter um pronunciamento judicial ... Exige-se, por força dele, uma necessidade justificada, razoável, fundada, de lançar mão do processo ou de fazer prosseguir a acção.”.

Segundo Manuel de Andrade, in “Noções Elementares de Processo Civil”, Coimbra, 1976, págs. 79/80, o interesse em agir, na designação alemã (Rechtsschutzbedurfniss) com o significado de «necessidade de tutela jurídica», consiste em o direito do demandante estar carecido de tutela judicial, o interesse em utilizar a arma judiciária – em recorrer ao processo -, não se tratando de uma necessidade estrita, nem de um qualquer interesse por vago e remoto que seja, mas de um estado de coisas reputado bastante grave para o demandante, por isso tornando legítima a sua pretensão a conseguir por via judiciária o bem que a ordem jurídica lhe reconhece.

Deste modo, implícita à necessidade atendível, está o efeito útil que da apreciação do recurso se possa extrair, não sendo aceitável que aquela redunde em dimensão puramente académica e sem consequência objetiva ao nível do direito.

O interesse em agir não vem definido na lei, cabendo a sua definição à Jurisprudência e à Doutrina, sendo de citar o Acórdão do STJ de 7.12.99, proc. n.º 1081/99 in Acórdãos do STJ VII, 3, 229, onde se diz:

“O interesse processual ou Interesse em agir é definido, em termos de processo civil, como a necessidade do processo para o demandante em virtude de o seu direito estar carecido de tutela judicial. Há um interesse do demandante não já no objecto do processo (legitimidade) mas no próprio processo. Em termos de recurso em processo penal tem interesse em agir quem tiver necessidade deste meio de impugnação para defender um seu direito”.

Aprofundando um pouco mais o conceito e interpretando também o Assento n.º 8/99 de 30/10/1999, que se pronunciou sobre o interesse em agir por parte do assistente, temos o Ac. do STJ de 18-01-2012, Proc.º 1740/10.1JAPRT.P1.S1 (Relator: Henriques Gaspar), de que se salienta a seguinte parte:

“Nos termos do artigo 401º, nº 1, alínea b) do CPP, o assistente pode recorrer das decisões contra ele proferidas, que são, para este efeito, «as decisões que o afectem», mesmo que o MP o não tenha feito - artigo 69º, nº 2, alínea c) do CPP. (...)

O interesse em agir do assistente, como pressuposto do recurso, significa a necessidade que tenha de usar este meio para reagir contra uma decisão que



comporte uma desvantagem para os interesses que defende, ou que frustre uma sua expectativa ou interesse legítimos, que significa que só pôde recorrer de uma decisão que determine uma desvantagem; não poderá recorrer quem não tem qualquer interesse juridicamente protegido na correcção da decisão.

A definição do concreto interesse em agir supõe, pois, que se identifique qual o interesse que a assistente pretende realizar no processo, e especificamente em cada fase do processo.

O interesse em agir, que consiste na necessidade de apelo aos tribunais para acautelar um direito ameaçado que necessite de tutela e só por essa via possa obtê-la; o interesse em agir radica na utilidade e imprescindibilidade do recurso aos meios judiciais para assegurar um direito em perigo: trata-se de uma posição objectiva perante o processo, que é ajuizada a posteriori. (...)

Nesta matéria, perante divergências jurisprudenciais, o STJ (Assento de 30 de Outubro de 1997) fixou jurisprudência no sentido de o assistente não ter legitimidade para recorrer, desacompanhado do Ministério Público, relativamente a espécie e medida da pena, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir.”

No caso em apreço, não se vislumbra que a decisão proferida conflituasse por qualquer forma com um direito da Participante no âmbito do processo em causa, sendo que o recurso que apresentou apenas espelha um seu entendimento contrário relativamente a um pressuposto, àquele que foi acolhido na decisão recorrida.

Visa demonstrar que, ao contrário do que foi a interpretação de despacho(s), não era sua vontade que o processo se iniciasse. Porém, independentemente da forma como o mesmo se iniciou, certo é que não vai prosseguir em função do despacho de arquivamento.

O entendimento preliminar é, pois, que a Recorrente não logrou demonstrar, como lhe competia, que tal aplicação lhe era por qualquer forma desfavorável a ponto de justificar o seu direito ao recurso.

Com efeito, não só o arquivamento se afigura como favorável à sua pretensão (quem não tem vontade em que o processo se inicie concorda que o mesmo termine) como também no que tange à salvaguarda dos interesses que a Ordem visa prosseguir, não pode aqui ser entendido como legitimador do seu direito ao recurso, na medida em que se trata de um interesses e direito de alguma forma *difuso*, sendo que nesta sede importa averiguar sim se a decisão afeta por forma direta a Recorrente, o que na realidade aqui não acontece.

Pelo que se deixa expresso que se deveria, desde logo concluir não assistir razão à Recorrente pois que a mesma não parece ser detentora de interesse em agir que legitime o seu direito ao recurso.



Por esse motivo, verifica-se causa que devia ter determinado a não admissão do recurso, tendo por consequência a rejeição deste.

APESAR DE TUDO,

Sempre se dirá que ainda que assim não fosse não assiste à Recorrente qualquer razão, por **duas ordens de razões.**

Assim, e **em primeiro lugar**, cumpre reproduzir dois despachos por esta proferidos no processo disciplinar.

O primeiro constante de fls. 111 destes autos datado de "2019.09.17":

*"Face aos requerimentos apresentados pelas Partes, denunciando a morosidade da tramitação dos presentes autos, foi requerido, em 27 de Agosto p.p. (cfr. doc. anexo a este Despacho, dele fazendo parte integrante) à Advogada Instrutora que os fizesse conclusos à Relatora, o que veio a ocorrer em 3 do corrente. Ora, não existe qualquer razão que sustenha a morosidade do cumprimento do Despacho de fls. "103", no qual se determinava a elaboração do projecto de Acusação por parte da Advogada Instrutora, já que os autos lhe foram conclusos, para tal, em 23 de Janeiro de 2018, isto é, há cerca de 1 ano e oito meses, com o conseqüente prejuízo para as Partes e imagem nada abonatória para este Conselho. **Neste sentido, determina-se que sejam os autos presentes ao Exmo. Presidente deste Conselho para tomar conhecimento e proceder em conformidade, atento o prazo decorrido. Mais se determina que seja dado cumprimento ao determinado no Despacho de fls. "103", o que se requer com a maior urgência, devendo constar no mesmo apreciação da alegada prescrição constante de fls. "116" e "127".**" (sublinhado nosso)*

Como resulta do teor literal do despacho proferido, a Exma. Relatora no processo disciplinar determinou à Exma. Instrutora o cumprimento do despacho que havia proferido, em função da reclamação das partes. Requereu que com a "maior urgência" isso fosse feito.

Mas na parte destacada surpreende-se uma outra intenção: os autos deveriam ser presentes ao Exmo. Presidente do Conselho, "para tomar conhecimento e proceder em conformidade".

Este segmento revela uma dupla finalidade relativamente ao despacho: o Presidente deveria ter conhecimento do processado, mas deveria, para além do mais, "proceder em conformidade".

A Exma. Relatora convocou, por isso, a competência do Presidente do Conselho de Deontologia. Não especificou essa competência e, por isso, na intenção subjacente a esse despacho pode concluir-se que a mesma dizia respeito ao art.º 59.º n.º 1 a) do EOA:



"1 - Compete aos presidentes dos conselhos de deontologia:

a) Administrar e dirigir os serviços dos conselhos de deontologia respetivos;"

Ou seja, tendo ocorrido um problema (um atraso inexplicável¹) pretenderia porventura a Exma. Relatora que fossem tomadas providências no sentido de resolver uma questão associada aos serviços e à prestadora de serviços em causa. A Exma. Relatora, visando o serviço acrescentou que o processado havia causado *"consequente prejuízo para as Partes e imagem nada abonatória para este Conselho"*.

Ou seja, em abstrato poderia o pretendido oscilar entre as soluções mais "leves" (conversa pessoal com ou sem advertência, melhor organização do serviço por exemplo) até às soluções mais radicais, como seja a revisão do contrato de prestação de serviços e mesmo a sua cessação.

Porém, de entre as competências dos Presidentes do Conselho de Deontologia, encontram-se igualmente aquelas que resultam do art.º 123.º que aqui se reproduz por facilidade de referência:

"Artigo 123.º - Instauração do procedimento disciplinar

1 - O procedimento disciplinar é instaurado por decisão dos presidentes dos conselhos com competência disciplinar ou por deliberação dos respetivos órgãos (...)"

Ou seja, o Presidente do Conselho de Deontologia tem autonomia para instaurar procedimento disciplinar e não depende de parecer fundamentado do Relator ou qualquer outro vogal do Conselho.

O que antecede admitiria, por isso, que não concretizando (por vontade expressa ou não pretendendo condicionar a decisão) a pretensão no despacho que proferiu a Exma. Relatora deveria pelo menos admitir que qualquer das soluções referidas poderia ser decidida pelo Presidente do Conselho.

E uma delas, como vimos, era a instauração do procedimento disciplinar. E se ele fosse instaurado, sendo a decisão do Exmo. Presidente, o conhecimento dos factos havia sido dado pela Exma. Relatora, ou seja, esta teria de figurar como "Participante".

Sucede que existe um segundo despacho proferido pela Exma. Relatora nos referidos autos de procedimento disciplinar. Consta a fls. 114 destes autos, está datado de "2019-12-02" e reproduz-se pela sua importância:

¹ "(...) não existe qualquer razão que sustenha a morosidade do cumprimento do Despacho de fls. "103", no qual se determinava a elaboração do projecto de Acusação por parte da Advogada Instrutora, já que os autos lhe foram conclusos, para tal, em 23 de janeiro de 2018, isto é, há cerca de 1 ano e oito meses (...)"



1. Extraia-se Certidão de fls. "23" a "133vs" para participação disciplinar em que será Participante a Relatora.
2. Seja cumprido o determinado no n.º 3 do despacho de fls. "103" datado de 25 de Outubro de 2017"

Ou seja, seja pelo despacho anterior seja por este segundo despacho, parecem evidentes as intenções da Exma. Relatora.

Uma segunda ordem de razões deve deixar-se como fundamento de indeferimento do presente recurso:

A Dra. _____ foi notificada através do ofício de 10.01.2020 (fls. 117) para proceder à liquidação de emolumentos devidos pela passagem da certidão, "face ao interesse pessoal que demonstrou", e que se encontra plenamente espelhado nos despachos. Nada disse.

Através do ofício de 11.03.2020 (fls. 120) foi a Dra. _____ novamente notificada para pagar os emolumentos devidos, sob pena de ser iniciado o procedimento para cobrança coerciva. Nada disse mais uma vez.

Assim, através de despacho de 03.12.2020 (fls. 122) foi ordenada a cobrança coerciva, tendo disso sido devidamente notificada a Sra. Advogada Dra. _____ através do ofício de 02.02.2021 (fls. 124).

Por requerimento apresentado em 15.03.2021 (fls. 125), reproduzindo o despacho de emissão de certidão que lhe havia sido notificado, veio solicitar "que se digne notificar do teor do requerimento que deu origem ao referido pedido de certidão, uma vez que, enquanto advogada, nada requereu ou solicitou".

Em 08.04.2021 a Exma. Presidente proferiu o seguinte despacho:

"Atento o conteúdo do requerimento remetido pela Exma. Senhora Advogada Participante, Dra. _____ com data de entrada, neste Conselho, a 15/03/2021, cumpre-me esclarecer a ora requerente que a certidão foi extraída, na sequência do requerido no despacho de fls. 114 exarado por V.Exa., em de 02/12/2019, bem como do despacho de fls. 115 exarado pelo anterior Presidente. Com a presente notificação, deverá a secretaria remeter cópia de fls. 114 e 115, bem como deste despacho."

Do referido despacho foi a Dra. _____ notificada por ofício de 14 de Abril de 2021 (fls. 129).



Conforme consta do despacho de fls. 231 a 235:

"Em 17.07.2023, estando presente pessoalmente a Sra. Advogada Dra.

na sede deste Conselho de Deontologia, solicitou à Coordenadora da Secretaria Dra. : a entrega da certidão cujo recibo de pagamento havia recebido há cerca de 2 (duas) semanas.

Identificada a mencionada certidão como sendo a /2019 de 10.12.2019, extraída dos autos de Processo Disciplinar n.º , foi informada que tal certidão deu origem à autuação da Apreciação Liminar n.º 1082/2019-L/AL, dela fazendo parte integrante, pelo que, foi extraída cópia simples daquela e entregue à Sra. Advogada Dra. "

Ora, tais considerações seriam por si só suficientes para considerar o recurso apresentado improcedente. Assim verifica-se que depois da prolação dos despachos e mediante aquelas notificações e intervenções, a Recorrente poderia e deveria ter-se apercebido do que se estava a passar, optando por nada responder em relação às notificações identificadas.

Pelos motivos expostos, o recurso não merece qualquer procedência devendo ser indeferido.

III - DECISÃO

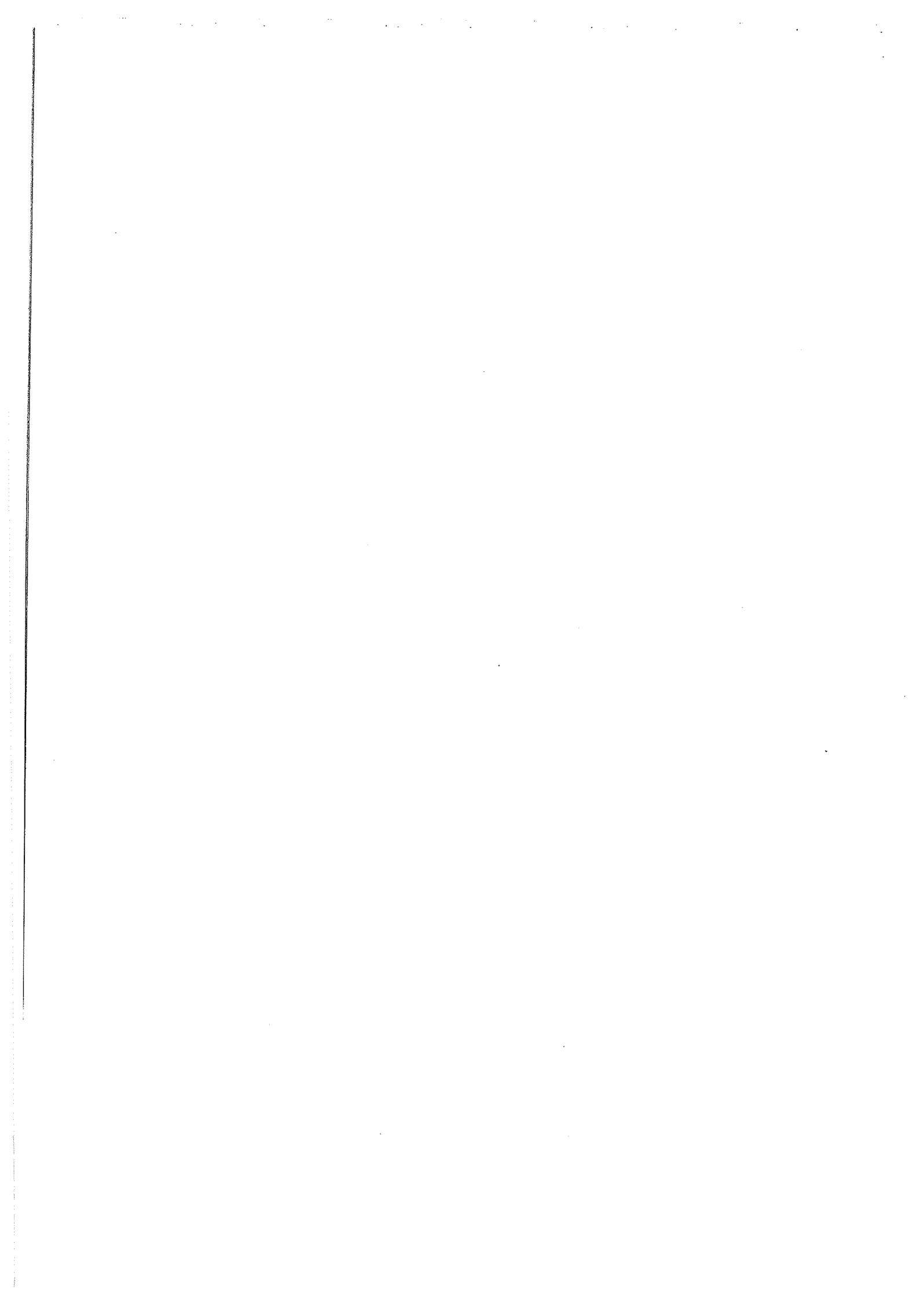
Propõe-se, por isso ao Plenário que determine a improcedência do recurso.

- a) Por falta de interesse em agir;**
- b) Por manifesta falta de procedência da sua pretensão, nos termos expostos.**

Lisboa, 30 de Junho de 2024

O Relator,


Paulo Farinha Alves





ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Processo nº: 671/2021-LJ/AL
Participantes: I
Advogado Participado: Senhor Dr.

(Conclusão em 06.06.2024)

PARECER

(Elaborado nos termos do ordenado pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho Senhora Dra.
Alexandra Bordalo Gonçalves, a fls. 318 verso)

I – DA PARTICIPAÇÃO

A) Em 23.09.2021, deu entrada neste Conselho participação assinada pelos participantes melhor identificados supra (fls. 2 a 277v dos autos) contra o Senhor Dr. I na qual alegaram, em síntese, o seguinte:

«1º

Os queixosos compraram, em 1979/03/01, a (...) a fração autónoma designada pela letra "I", correspondente ao segundo andar direito, do prédio urbano sito na freguesia da concelho de descrito na Conservatória de Registo Predial de Lisboa sob o nº e inscrito na matriz predial com o artigo da freguesia de mas, devido à inexistência, à data, de propriedade horizontal, a celebração da escritura de compra e venda ficou condicionada à constituição daquela.

2º

Do preço convencionado, de 400.000\$00, foi pago o valor de 390.000\$00, que corresponde a 97,5% daquele.

3º

A existência e validade do contrato celebrado encontra-se judicialmente reconhecida, tanto em sentença proferida no processo nº (inicialmente com o nº), que correu termos na Secção, da Vara Cível de Lisboa, confirmada pelos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa e do Supremo Tribunal de Justiça, como em sentença proferida no processo nº que correu termos na Secção, da Vara Cível de confirmada pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.

4º

Sempre foi intenção dos queixosos que a escritura de compra e venda fosse celebrada, não apenas por, mas, após o seu óbito, pelos seus herdeiros.

5º

O motivo que impediu a sua celebração foi o facto de, cônjuge de, no momento em que a escritura deveria ser celerada (após a constituição da propriedade horizontal, em 1986) se ter recusado a outorgá-la.

6º

Posteriormente, veio a falecer, deixando como seus herdeiros a sua esposa e três filhos.

CDL/RA

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

7º

Estes partilharam a herança, tendo, nessa sequência, a fracção autónoma supra mencionada ter sido registada em nome dos três herdeiros,

8º

Desde sempre que os queixosos tentaram que a escritura de compra e venda fosse celebrada, uma vez que, como já referido, haviam pago 97,5% do preço convencionado e desde sempre que consideravam e tratavam a fracção autónoma como sua.

9º

Contudo, nunca logram obter a concordância necessária por parte da esposa de [redacted] e, mesmo depois desta afastada por força da partilha celebrada, os filhos herdeiros sempre se recusaram a celebrar a escritura, a menos que os queixosos pagassem um valor actualizado do preço.

10º

Por terem consciência que uma interpelação admonitória redundaria num incumprimento definitivo e que a execução específica não seria possível, devido à necessária intervenção da esposa de [redacted] nunca avançaram para a mesma, porque, repete-se, o que sempre pretenderam foi a celebração da escritura definitiva.

11º

(...) foram propostas duas acções judiciais:

- a) Processo nº [redacted] (inicialmente com o nº [redacted]), que correu termos na 1ª Secção, da Vara Cível de [redacted], confirmada pelos acórdãos do Tribunal da Relação de [redacted] e do Supremo Tribunal de Justiça, proposto por [redacted] tendo como pedido principal a nulidade do contrato-promessa celebrado por falta de forma, que foi considerada improcedente;
- b) Processo nº [redacted] que correu termos na [redacted] Secção, da Vara Cível de [redacted] confirmada pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proposta pelos aqui queixosos, tendo como pedido principal o reconhecimento da propriedade sobre a fracção autónoma prometida vender, por usucapião, que, foi, igualmente, considerada improcedente.

12º

[redacted] e, posteriormente, os seus herdeiros foram sempre representados pelo Advogado Dr. [redacted] contra quem é apresentada a presente queixa, aliás, como é expressamente admitido pelo mesmo, como mais adiante se demonstrará.

13º

Foi, assim, com absoluta estupefacção que os queixosos tomaram conhecimento de que a fracção autónoma tinha sido adquirida pela sociedade comercial [redacted] em que o seu administrado único é, exactamente, o Dr. [redacted]

14º

E, na sequência dessa aquisição, propõe acção contra os aqui queixosos, com vista à entrega, por estes, da fracção autónoma adquirida.

15º

Na petição inicial desta acção, especificamente no seu artigo 17º, é expressamente admitido que a sociedade adquirente/autora tomou conhecimento de todos os factos alegados devido ao seu administrador único ter sido mandatário de [redacted] e, posteriormente, dos seus herdeiros (...).

16º

CDL/RA

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, FAVOR INDICAR AS HOSSAS REFERENCIAIS



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Portanto, quaisquer dúvidas podem restar de que a sociedade adquirente apenas celebrou o negócio devido à intervenção do administrador único em todo o processo como advogado dos proprietários.

17º

E que, embora esse negócio tenha sido celebrado através de uma sociedade, o mesmo é consequência directa da intervenção do Advogado Dr. sem a qual aquele não se realizaria.

18º

Acresce, que, claramente, a fracção autónoma, vendida em 2019/12/27, o foi por um valor manifestamente inferior ao seu valor comercial, uma vez que o preço pago foi de €150.000,00 (...), sendo que de acordo com a avaliação agora promovida pelos queixosos, para efeitos de interpelação aos herdeiros do promitente vendedor, de €232.400,00 (...).

19º

Realça-se que na acção peticionada pela sociedade adquirente contra os queixosos, esta vem pedir indemnizações cujos valores líquidos ascendem a €108.388,80.

20º

Como se pode verificar pela mera leitura do articulado da PI, todos estes pedidos são baseados em todo um histórico que, como já se referiu, chegou ao conhecimento da sociedade autora pelo exercício da advocacia do seu administrador único.

(...)

22º

Há, igualmente, que relevar que os aqui queixosos invocaram, em sede de contestação, o direito de retenção sobre a fracção autónoma, até que os créditos a si devidos, na sequência do incumprimento definitivo, lhes sejam pagos (...).

23º

O que quer dizer que, presentemente, existe um claro conflito de interesses entre a sociedade representada pelo Dr. e os anteriores proprietários.

24º

Efetivamente, mantendo-se, quanto é conhecimento dos queixosos, o mandato conferido pelos herdeiros de dúvidas algumas podem sobrar que existe um claro conflito de interesses naquele patrocínio, nos termos do artigo 99º, nº 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados.

25º

Acresce que estabelece o artigo 100º, nº 1, alínea d), do Estatuto da Ordem dos Advogados que, nas relações com os clientes, é dever do advogado não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objeto das questões confiadas.

26º

Ora, outra coisa não fez o Advogado Dr. uma vez que adquiriu, através de uma sociedade, a fracção autónoma que está na base do conflito que é objecto do seu patrocínio.

27º

Sequer pode relevar o argumento de que o Advogado Dr. é uma pessoa jurídica distinta da sociedade adquirente, uma vez que se extrai, de forma perfeitamente óbvia, da PI da acção proposta pela sociedade, que tudo tem origem no patrocínio daquele, sendo o mesmo o administrador único da sociedade e, provavelmente, o único accionista»

II – DA SUBSEQUENTE TRAMITAÇÃO

CDL/RA

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- B) Por despacho de 10.11.2021 (fls. 8 dos autos), a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ordenou que fossem notificados os Senhores Participantes para juntar cópia dos documentos de identificação para verificação da assinatura acompanhada da declaração de que foi devidamente informada do direito de recusa de entrega de cópia de documento identificativo, despacho que os Senhores Participantes cumpriram em 12.01.2022 (fls. 11);
- C) Por despacho de 17.02.2022 (fls. 16 dos autos), a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ordenou que fosse o advogado participado notificado para prestar os esclarecimentos tidos por convenientes, face à participação apresentada;
- D) Em 01.04.2022, o Senhor Advogado participado respondeu (a fls. 18 a 27), alegando, em resumo, o seguinte:

«A) DA EXTEMPORANEIDADE DA PARTICIPAÇÃO

5 – (...) as pretensas imputações da alega prática de infracções disciplinares que me são dirigidas que me são dirigidas pelos Participantes amparam-se essencialmente num facto: a aquisição, pela [...] – da qual sou administrador – de um bem imóvel sito na [...] correspondente à fracção [...] do prédio inscrito na Conservatória do Registo Predial de [...] com o nº [...] e descrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo [...] da freguesia de [...] (...)

6 – É verdade que a [...] adquiriu esse bem imóvel, o que fez na escritura pública outorgada em 27/12/2019, no Cartório Notarial do Exmo. Sr. Dr. [...]

8 – Ora, previamente à aquisição da Fracção pela [...] os anteriores proprietários (vendedores) da mesma remeteram aos Participantes uma carta, datada de 10/12/2019, dizendo que haviam alcançado acordo com a [...] quanto aos termos da venda da Fracção, e concedendo aos participantes a preferência nessa venda, declarando expressamente que o faziam a “título puramente voluntário e apenas com vista a prevenir eventuais (novos) litígios envolvendo V.as Ex.as, relacionadas com o referido imóvel”, conforme resulta de cópia de carta remetida por correio registado com aviso de recepção, em duas vias, para o domicílio dos Réus, na [...] e (à cautela) para a morada da [...] Fração (...).

9 – Nessas cartas é afirmado expressamente que a [...] “é administrada pelo Exmo. Sr. Dr. [...] o qual, como é do vosso conhecimento, foi Advogado dos nossos pais, Exma. Sr.ª [...] Exmo, Sr. [...] no âmbito dos litígios judiciais suscitados a propósito do imóvel aqui em causa, e já findos”.

10 – Nenhuma das referidas cartas foi levantada pelos Participantes, vindo as mesmas devolvidas ao remetente, não obstante o aviso deixado no receptáculo de

CDL/RA

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RECEPÇÃO, FAVOR FICAR COM NOSSAS RESERVAS



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

correio em 12/12/2019 da sua morada na Rua
em de que tais cartas estavam disponíveis para levantamento, conforme resulta
de prints extraídos do website dos CTT que se juntam como documentos nºs 3 e 4.

11 – Contudo, a falta de levantamento dessas cartas é exclusivamente imputável
aos Participantes, pelo que se deverão ter por recebidas pelos destinatários, por
aplicação da ficção legal prevista no artigo 244º nº 2 do Código Civil.

12 – Sucede que, ainda que, por hipótese, não fosse de imputar aos Participantes
o conhecimento da aquisição do imóvel pela recepção da carta dos anteriores
proprietários datada de 10/12/2019 (...)

13 – Sempre relevaria que, após aquisição do imóvel na data supra referida, o
Participado, na qualidade de Administrador Único da sociedade, interpelou
prontamente os Participantes para desocuparem o imóvel consensualmente e “em
moldes que poderão ser previamente acordados com a de modo a evitar
transtornos indesejáveis para ambas as partes”, o que fez por carta registada de
15/1/2020, enviada em duas vias, uma para o domicílio dos Participados na Rua
e outra para a morada da Fracção (...).

14 – A carta de interpelação enviada para o domicílio efectivo dos participantes,
na Rua foi recebida pelos mesmos em
17/1/2020, vindo a outra carta, enviada para a Fracção, devolvida por falta de
levantamento (...);

15 – Além disso, os Participantes responderam à referida carta da interpelação
da o que fizeram por carta enviada em 31/01/2020, cuja cópia se junta como
documento nº 9, demonstrando assim ter pleno conhecimento da comunicação da

16 - Acrescente-se que a aquisição da Fracção pela foi inscrita no registo
predial pela apresentação nº de 27/12/2019, a qual é pública.
(...)

18 – Posto isto, conclui-se que entre qualquer uma dessas datas e a data da
apresentação da queixa (poucos dias antes de 23/9/2021, cfr. ponto 1 supra) mediou
um período superior a 6 meses

B – DA FALTA DE FUNDAMENTO DA PARTICIPAÇÃO

(...)

B.1) Do alegado “conflito de interesses”

35 – (...) a norma em questão visa, em geral, impedir que o Advogado use de
conhecimentos obtidos de determinado cliente para, depois, o prejudicar em prol de
um outro cliente com interesses conflitantes, angariado subsequentemente.

36 – Ora, é evidente que não é isso o que aqui sucede, já que:

- i) Intervim na aquisição da Fracção, na qualidade, de resto legítima, de
administrador da não na qualidade de Advogado;
- ii) nunca aproveitei – e nunca aproveitaria – quaisquer conhecimentos que
obtive dos anteriores proprietários da Fracção para os prejudicar a
qualquer título;
- iii) nem tão pouco me encontro a patrocinar seja quem for em qualquer
assunto cuja parte contrária sejam os anteriores proprietários da
Fracção, meus ex-clientes»;

CDL/RA

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

B.2) Da alegada celebração, em proveito próprio, de contratos sobre objeto das questões confiadas

(...)

44 – Ora, os termos da aquisição da Fracção pela não são de molde a infringir, nem a letra, nem o espírito do disposto no artigo 10º, nº 1, alínea d), do EOA;

45 – Em primeiro lugar, porque, se é certo que os anteriores proprietários da Fracção foram já meus clientes, em assunto relacionado com esse imóvel, essa relação de clientela terminou na sequência imediata do encerramento do processo nº (...).

46 – A referida acção judicial terminou com o proferimento do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10/5/2011 (...), tendo o mandato conferido pelos ex-proprietários da Fracção cessado muito pouco tempo depois, nomeadamente após a liquidação das custas pertinentes processuais.

47 – Por conseguinte, a minha relação de clientela com os anteriores proprietários da Fracção terminou definitivamente mais de 8 anos antes da aquisição da Fracção pela em 27/12/2019;

48 – O que torna simplesmente impossível que a aquisição da Fracção, que só ocorreu em 2019, tenha posto em causa a minha “capacidade de aconselhamento do cliente” em causa ... até 2011.

(...)

51 – É que os Participantes não têm, não poderiam ter e tão pouco invocam, qualquer razão de ciência para poderem afirmar que esse mandato, alegadamente, se mantém.

52 – Em segundo lugar, a aquisição da Fracção pela aos anteriores proprietários foi feita em condições normais de mercado e pelo justo valor do imóvel.

53 – Razão pela qual essa aquisição não representou, nem para mim pessoalmente, nem para a qualquer “proveito” ou aproveitamento relevante à luz do artigo 100º, nº 1, alínea d), do EOA.

54 – Sucedeu, simplesmente, que os anteriores proprietários transmitiram-me a respectiva intenção de vender a Fracção, e a - por mim administrada - propôs um preço que lhe pareceu justo face ao ónus decorrente da ocupação (ilícita) do imóvel pelos Participantes e que veio a ser aceite.

55 – É natural que esse ónus tenha representado uma considerável desvalorização do imóvel, à luz das regras de mercado, porquanto a ocupação ilícita da Fracção impede o exercício das faculdades de uso e fruição do imóvel, comprometendo seriamente a faculdade de disposição, o que coloca o comprador numa posição de clara desvantagem.

56 – No fundo, a comprou um problema, que só logrará resolver por via de uma dispendiosa acção judicial, e após período de tempo à partida indeterminado.

57 – Em ilustração do exposto, repare-se que a acção de reivindicação da Fracção, acima identificada, foi movida pela em e, Abril de 2021 e, nesta data, quase um ano depois, ainda se encontra a aguardar o agendamento da audiência prévia.

58 – Por fim, acrescento que as informações que eu detinha relativas ao estado da Fracção, e que obtive, em parte, por ter sido em determinada altura advogado dos anteriores proprietários da Fracção, sempre poderiam – e deveriam – ser prestadas pelos ex-proprietários a qualquer terceiro que revelasse interesse na aquisição do



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

imóvel, sob pena de incorrerem em responsabilidade civil fundada em culpa in contrahendo, ou de o contrato ser anulável/resolúvel, por incidir sobre bem onerado.

- E) Em 31.08.2022, foi proferido despacho pela Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa (fls. 279), para notificação dos Participantes para *«esclarecer qual a data da prática dos factos imputados ao ora visado Dr. _____ nomeadamente, qual data em que teve conhecimento da aquisição do imóvel pela sociedade _____ assim como o cargo que o Senhor Advogado desempenha na mesma»;*
- F) Os Participantes vieram, em 04.10.2022 (fls. 281) informar que *«tiveram conhecimento da aquisição do imóvel pela sociedade _____ através de carta de interpelação, com vista à desocupação, por esta remetida e por si recebida a 2020/01/17»* e que, contudo, *«os Participantes apenas tomaram conhecimento de que o Participado é o Administrador único da Sociedade _____ com a citação da acção proposta contra si, recebida a 2022/05/19 [sic]»*
- G) Pela Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa foi proferido despacho de arquivamento liminar (fls. 284) nos seguintes termos e para o que ora releva

«Em súmula e com relevância disciplinar alegam e demonstram documentalmente os Senhores Participantes que, o Senhor Advogado visado, terá adquirido uma fracção autónoma, que é objecto de litígio em várias acções na qual, estes, reivindicam a sua propriedade e representa, este mesmo Senhor Advogado, a parte contrária (vendedores).

Ora, tornou-se evidente da participação apresentada e dos documentos já juntos nestes autos, que existem indícios da prática de infracção disciplinar do Senhor Advogado visado, cuja previsão normativa se encontra, ente demais no artigo 89º do EOA (Lei 145/2015, de 09.09).

Contudo, conforme decorre dos elementos de prova, tal negócio jurídico ocorreu em 27.12.2019 e será do conhecimento dos senhores participantes, pelo menos desde 10.12.2019.

Ora, decorre do disposto no artigo 122º, nº 3, do E.O.A. (Estatuto da Ordem dos Advogados / Lei 145/2015 de 09/09), que o direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver conhecimento dos factos.

Sendo assim manifesto que, quanto aos factos descritos na participação é manifestamente extemporâneo o exercício do direito de queixa; sendo quem à data da participação (23.09.2021) já há muito que se encontrava caducado tal direito.

A fixação legal deste prazo de natureza perentória funciona como instrumento de que, a lei se serve em ordem a levar as partes a exercer os poderes-ónus de que são titulares num determinado espaço temporal por forma a conferir também segurança jurídica aos actos e às decisões.

Encontra-se, assim, caducado o direito de queixa quanto a tais factos».

- H) O referido despacho foi devidamente notificado aos Senhores Participantes e ao Senhor Advogado participado, cf. fls. 286 a 289 dos autos;

CDL/RA

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- I) Em 16.06.2023, os Participantes interpuseram recurso do referido despacho (fls. 289 a 294) tendo o mesmo sido admitido por despacho da Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, de 07.11.2023;
- J) Os Participantes e o Senhor Advogado Participado foram notificados da admissão do recurso (fls. 299 e 300 dos autos), tendo este último apresentado contra-alegações (fls. 302 a 308 dos autos);

III – DO RECURSO

- K) O recurso apresentado pelos Participantes (fls. 289 a 294) é motivado, em síntese, por discordar do entendimento do Despacho de Arquivamento, apresentando as seguintes conclusões (que delimitam o objeto do recurso):

«a) O Conselho de Deontologia de Lisboa, arquivou liminarmente a participação dos Recorrentes, por, em síntese, considerar o negócio de compra e venda ocorrido em 2019/12/27 era do conhecimento dos Participantes desde 2012/12/10 e, nessa sequência, tendo a participação ocorrido a 2021/09/23, o direito à queixa, a essa data, já se encontrava caducado, visto que se extingue ao fim de seis meses a contar da data em que o titular teve conhecimento dos factos.

b) Desconhecem os Recorrentes de onde foi retirada a conclusão do Conselho de Deontologia de Lisboa de que os mesmos tinham conhecimento do negócio, que apenas veio a ocorrer a 2019/12/27, desde 2019/12/10.

c) O facto relevante para se aferir do momento do início do prazo do direito à queixa dos recorrentes é o momento em que tomam conhecimento de que o administrador da sociedade adquirente da fracção autónoma, é o Participado.

d) Os Recorrentes apenas tomaram conhecimento desse facto com a citação para a acção proposta pela sociedade contra si, o que apenas ocorreu em 2021/05/19.

e) A petição inicial dessa acção, junta como Doc. 2 à participação, é de 2021/07/07.

f) Não há absolutamente nenhum elemento no processo que demonstre que os Recorrentes tomaram conhecimento a ligação entre a sociedade adquirente e o Participado em momento anterior à citação.

g) Em face do que se deixa exposto, tendo a participação sido apresentada 2021/09/23, a mesma é tempestiva, devendo, conseqüentemente, a decisão de arquivamento ser revertida, prossequindo o processo os seus normais termos, nomeadamente com despacho de acusação, em face do reconhecimento, no despacho recorrido da existência de indícios de infracção disciplinar».

- L) Em sede de contra-alegações (fls. 302 a 308 dos autos), o Senhor Advogado Participado alega, em suma, concordar com os fundamentos do despacho de arquivamento, argumentando que:

CDL/RA

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR RECORRER ÀS NÚSSAS REFERÊNCIAS



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- a) os Participantes tiveram conhecimento com as cartas enviadas para exercício de direito de preferência na compra do imóvel em 10.12.2019, cartas que referiam expressamente que a *"é administrada pelo Exmo. Sr. Dr. [redacted] o qual, como é do vosso conhecimento, foi Advogado dos nossos pais, Exma. [redacted] e l [redacted] no âmbito dos litígios judiciais suscitados a propósito do imóvel aqui em causa, e já findos"* e que foram juntas como docs. 1 e 2 da resposta à participação;
- b) Que o facto de tais cartas, registadas e com aviso de receção, não terem sido levantadas apenas aos Participantes se imputa, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 224º do Código Civil;
- c) Que, de qualquer forma, sempre teriam tido conhecimento com a celebração de escritura pública de compra e venda em 27.12.2019 ou com a carta de interpelação para desocupação de imóvel, juntas como doc. 5 e 6 da resposta à participação e recebida pelos Participantes em 17.01.2020, conforme registos do CTT juntos como docs. 7 e 8 juntos com a resposta à participação, tendo a resposta à mesma, junta como doc. 9 com a resposta à participação, sido diretamente ao *"Exmo. Senhor Dr. [redacted]"*, na qual também referem *«censura-se a carta assinada por V. Exa., agora na qualidade de Administrador da empresa da (nova proprietária)»*

PARECER

Analisado o recurso e a factualidade carreada para os autos, entendemos que bem andou o despacho de arquivamento ao considerar caducado em direito de queixa.

Efetivamente, ainda que se possa pôr em dúvida que foi em 10.12.2019 que os Participantes tiveram conhecimento da qualidade de Administrador da [redacted] por parte do Senhor Advogado Participado, na medida em que as cartas registadas com aviso de receção não foram levantadas nos correios, não há dúvida nenhuma que tiveram conhecimento com a carta de interpelação para desocupação do imóvel, recebida em 17.01.2020, carta essa assinada, de forma legível, pelo Senhor Advogado Participado.

E não há dúvida de tal conhecimento, na medida em que, a carta de resposta a tal interpelação, datada de 31.01.2020, foi dirigida ao Senhor Advogado Participado e nela se refere expressamente o seguinte: *«De qualquer forma, não pode deixar de se repudiar de forma veemente a conduta de V. Exa.,*

CDL/RA

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

eivada da mais profunda e descarada má-fé, que motivará uma fundada participação disciplinar à Ordem dos Advogados, conforme compete. | Pois, na sequência das ações judiciais que se desenrolaram entre os ora signatários e os anteriores proprietários do imóvel, nas quais V. Exa. sempre pleitou na qualidade de mandatário e em representação dos referidos anteriores proprietários desse mesmo imóvel, censura-se o teor da carta assinada por V. Exa., agora na qualidade de Administrador da empresa (nova) proprietária».

Não corresponde, por isso, à verdade que apenas com a citação da ação judicial que corre termos com o n.º _____, no Juízo Central Cível de _____ do Tribunal da Comarca de _____, em 19.05.2021.

Ora, entre a data em que a carta de interpeleção foi recebida (17.01.2020) e a data da queixa apresentada (23.09.2021), ocorreram mais de um ano e nove meses.

De qualquer forma, ainda que assim não se entendesse, em 01 de setembro de 2023 entrou em vigor a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que determinou o perdão de penas e a amnistia de infrações, por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude (artigo 1º);

Estabelece a alínea b) do nº 2 do artigo 2º da referida Lei que são amnistiadas as sanções relativas a infrações disciplinares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6º, o qual determina a amnistia:

- i. de infrações disciplinares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei (os quais se encontram descritos nas alíneas a) a i) do nº 1 do artigo 7º); e
- ii. cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.

Todas as condutas suprarreferidas terão sido praticadas em 2018 e 2019, ou seja, praticadas até às 00.00 horas do dia 19 de junho de 2023.

Podendo as mesmas constituir infração disciplinar, por violação dos artigos 99º, nº 1, (conflito de interesses) e 100º, nº 1, alínea d), (dever de não celebrar em proveito próprio, contratos sobre objeto das questões confiadas), do Estatuto da Ordem dos Advogados, as mesmas não poderiam ser objetivamente puníveis com a pena de expulsão.

A sanção de expulsão consiste no afastamento total do exercício da advocacia, sem prejuízo de reabilitação, e é aplicável a infrações disciplinares muito graves, que ponham em causa a integridade física, a vida, ou lesem de forma muito grave a honra ou o património alheio ou valores equivalentes (artigo 130º

CDL/RA

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA É PORQUE LIGAR AS NOSSAS REPERTEURAS



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

n.º 6 do E.O.A.), designadamente condutas que violem a honra funcional e profissional do Advogado; não sendo o caso dos presentes autos.

Por outro lado, os factos em causa não consubstanciam indícios da prática de um tipo de ilícito criminal, não existindo, igualmente, notícia ter sido instaurado procedimento criminal, com fundamento nos mesmos.

Consultado o registo disciplinar do Participado constante do SINOA, constata-se que o Participado não tem registo de aplicação de qualquer sanção disciplinar cujos factos.

Verificam-se, por isso, todos os pressupostos previstos na Lei n.º 38-A/2023, de 02 de agosto (Lei da Amnistia).

DECISÃO

Em suma, deverá ser mantido o despacho recorrido que decidiu no sentido do arquivamento liminar da participação.

Assim, nos termos do disposto no artigo 144.º, n.º 5, do EOA, propõe-se a este Plenário manter o despacho de arquivamento, não dando provimento ao recurso apresentado pelos participantes, por infundado, com os fundamentos do presente parecer.

Vão os autos à reunião de plenário deste Conselho, que melhor decidirá, por deliberação.

Lisboa, 3 de julho de 2024.

A Vogal Relatora



Raquel S. Alves

CDL/RA

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA E FAVOR INDICAR AS NOISSAS REFERÊNCIAS

